



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019002-04.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ARIANA PEREIRA CONSORTE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NUME CLÍNICA ESTÉTICA LTDA - ME e CIMED – CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 1019002-04.2023.8.26.0625
Apelante (s): Ariana Pereira Consorte
Apelado (s): Nume Clínica Estetica Ltda - Me e outro
Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1019002-04.2023.8.26.0625
Juiz: Bernardo Maia Dias de Souza

Voto nº: 43287

Ementa. Apelação cível. Ação indenizatória. Procedimento estético. Bioplastia de glúteos com PMMA. Improcedência. Insurgência da autora. Alegação de falha na prestação de serviço médico. Procedimento estético que constitui obrigação de resultado. Ausência de erro médico comprovado. Laudo pericial conclusivo quanto à adequação da técnica e do material utilizado. Constatação de melhora significativa da depressão trocantérica tratada. Assimetria residual dentro dos padrões aceitáveis segundo literatura médica. Paciente devidamente informada sobre os riscos e possibilidades de imperfeições, mediante assinatura de termo de consentimento. Procedimento realizado em conformidade com indicações da ANVISA e literatura médica para fins corretivos. Insatisfação subjetiva que não caracteriza defeito na prestação do serviço. Ausência de danos materiais e morais indenizáveis. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de Trata-se de recurso de apelação interposto por ARIANA PEREIRA CONSORTE contra a decisão de fls. 305/311, cujo relatório ora se adota, que na ação indenizatória movida em face de NUME CLÍNICA DE ESTÉTICA e CIMED CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA LTDA, julgou improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A apelante argumenta que: (1) não havia assimetria prévia em seus glúteos, apenas depressão trocantérica e volume reduzido; (2) o produto PMMA (Linnea Safe) não é autorizado pela

ANVISA para volumização de glúteos, apenas para fins corretivos; (3) procedimentos estéticos constituem obrigação de resultado, que não foi alcançado, pois a depressão trocantérica não foi totalmente corrigida; (4) o médico garantiu que não haveria risco de assimetria ou migração do produto; (5) conforme o fabricante, o resultado depende exclusivamente da técnica do médico; e (6) ela observou o prazo mínimo de seis meses previsto no termo de consentimento antes de ajuizar a ação. Com esses fundamentos, requer indenização por danos materiais e morais (fls. 314/324)

Os apelados contestam o pedido indenizatório argumentando que: a sentença baseou-se solidamente nas provas, principalmente no laudo pericial; a paciente foi devidamente informada sobre os riscos, possíveis complicações e a possibilidade de assimetrias, conforme termo de consentimento assinado; documentos nos autos (fls. 147/157) comprovam que já existia assimetria prévia na região glútea da apelante; o PMMA é autorizado para correção volumétrica facial e corporal, conforme Nota Técnica nº 37/2024 do Ministério da Saúde; o laudo pericial confirmou que o PMMA é indicado para atenuar depressão trocantérica segundo a literatura médica; o resultado do procedimento foi considerado satisfatório pelo perito, com melhora significativa da depressão trocantérica; a pequena assimetria remanescente é normal e previsível, conforme informado no termo de consentimento; não houve conduta ilícita ou culposa que justifique responsabilização civil. Por estes fundamentos, solicitam a manutenção integral da sentença de improcedência (fls. 329/340)

O laudo pericial foi acostado às fls. fls. 263/286.

Recurso tempestivo e preparado.

É o Relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se houve falha na prestação de serviço médico estético que justifique a responsabilização civil dos réus por danos materiais e morais. Em outras palavras, se o resultado obtido com o procedimento de bioplastia de glúteos com PMMA configura descumprimento da obrigação de resultado assumida pelos prestadores do serviço.

O sistema jurídico brasileiro reconhece que, em procedimentos médicos estéticos, a obrigação assumida é de resultado, e não de meio, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso implica que o profissional se compromete a alcançar um resultado específico, havendo presunção de culpa caso o objetivo não seja atingido. Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova em contrário, e a obrigação de resultado não significa garantia de perfeição absoluta, mas sim de melhora significativa da condição tratada, dentro dos limites impostos pelas características anatômicas do paciente e pelas possibilidades técnicas do procedimento.

No caso dos autos, a apelante Ariana Pereira Consorte demonstrou que se submeteu a procedimento de bioplastia de glúteos com aplicação de PMMA (Linnea Safe), visando corrigir depressão trocantérica bilateral, tendo pago o valor de R\$22.666,00. Após o procedimento, constatou assimetria entre os glúteos e permanência parcial da depressão trocantérica, o que, em sua visão, caracterizaria falha na prestação do serviço e descumprimento da

obrigação de resultado.

Por sua vez, os apelados Nume Clínica de Estética e Cimed Centro Integrado de Medicina Ltda. alegaram que o procedimento foi realizado de acordo com a técnica adequada, que a paciente foi devidamente informada sobre os riscos e possíveis resultados, incluindo a possibilidade de assimetrias, que o resultado obtido é considerado satisfatório sob o ponto de vista técnico, e que a pequena assimetria resultante está dentro do esperado para esse tipo de procedimento.

Confrontando os argumentos das partes com as provas produzidas, especialmente o laudo pericial, entendo que não houve falha na prestação do serviço que justifique a responsabilização civil dos réus.

A apelante argumenta que o réu deveria ter identificado eventual assimetria prévia por meio do exame de imagem solicitado antes do procedimento. Contudo, conforme esclarecido pelo perito, o exame de ultrassonografia tinha por finalidade "avaliar as condições do local, descartando fatores que possam contraindicar o procedimento" (resposta ao quesito 7.2.3), e não propriamente identificar assimetrias.

Ademais, o perito foi categórico ao afirmar que "a assimetria total em um rosto ou corpo é praticamente impossível" (item 5.1.4) e que "mesmo homens e mulheres considerados bonitos, apresentam pequenas assimetrias em diversas regiões do corpo" (item 5.1.2). Quanto à técnica empregada, o expert destacou que "não há

como comprovar" que houve maior infiltração de produto em um dos lados (item 5.3.11), afastando a alegação de erro técnico na aplicação.

Quanto à afirmação de que o produto PMMA não seria autorizado pela ANVISA para volumização dos glúteos com objetivo estético, verifico que, embora baseada em um excerto de publicação da agência, tal alegação não está contextualizada adequadamente. Conforme consta das contrarrazões, com base na Nota Técnica nº 37/2024 do Ministério da Saúde, "o PMMA é um preenchedor de tecidos moles que produz efeitos imediatos e de longo prazo" e "o uso de PMMA está autorizado na correção volumétrica facial e corporal".

O próprio esclarecimento da ANVISA citado pela apelante estabelece que "o produto não é contraindicado para aplicação nos glúteos para fins corretivos", sendo a contraindicação apenas para "aumento de volume". No caso em análise, o procedimento tinha como finalidade primária a correção da depressão trocantérica, caracterizando fim corretivo e não meramente volumétrico. Nesse sentido, o perito confirmou expressamente que, segundo a literatura médica, "o tratamento com Polimetilmetacrilato (PMMA) é indicado para atenuar a depressão trocantérica" (resposta ao quesito 7.3.4).

Em relação à alegação de descumprimento da obrigação de resultado, o laudo pericial é conclusivo ao afirmar que "houve ganho estético perante a queixa da Periciada e o resultado obtido com o procedimento realizado" (item 6.1), que "houve melhora da depressão" (item 5.3.10.1), que "houve melhora do contorno da nadega" (item 5.3.10.2) e que o resultado obtido é "satisfatório"

(resposta ao quesito 7.3.10).

Assim, o resultado prometido – a melhora da depressão trocantérica – foi alcançado, ainda que não na perfeição idealizada pela autora. Como bem salientou o perito, em resposta ao quesito 7.3.9, o procedimento "amenizou" a depressão trocantérica, o que está dentro dos parâmetros de resultado esperados em procedimentos estéticos desta natureza.

A apelante sustenta que o médico lhe assegurou que não haveria risco de assimetria, contudo, tal alegação não encontra respaldo nos autos. Pelo contrário, conforme expressamente consignado na sentença, a autora "foi cientificada dos riscos e complicações passíveis, incluindo possibilidade de insatisfação e requisição de quantidades adicionais de produtos e, ao fim, que seriam factíveis assimetria e imperfeições" (fls. 141/146).

O perito confirmou que a periciada assinou termo de consentimento (resposta aos quesitos 7.3.15, 7.3.17 e 7.3.18), tendo sido consultada quatro vezes antes da realização do procedimento (resposta ao quesito 7.3.20), o que demonstra que houve ampla oportunidade para esclarecimentos. O termo de consentimento explicitamente informava sobre a possibilidade de assimetrias, como destacado nas contrarrazões: "É normal a presença de moderada assimetria no período pré e pós procedimento. [...] Em todos os casos de Bioplastia, é comum que persistam variadas diferenças no pós-procedimento" (item 2.4 do termo, citado às fls. 335).

Quanto à alegação de que a assimetria seria

consequência exclusiva da técnica aplicada pelo médico, o perito esclareceu que o PMMA "não reage da mesma maneira em diferentes pacientes" (resposta ao quesito 7.3.13) e que a diferença de resultado pode ser ocasionada por "causas multifatoriais" (resposta ao quesito 7.3.14). O perito também apontou que o aumento de massa corporal pode influenciar no resultado esperado (resposta ao quesito 7.3.26).

A pequena assimetria resultante, conforme concluiu o perito, está dentro do esperado para este tipo de procedimento, considerando a impossibilidade de simetria total e as variações normais de resposta tissular ao produto.

Em relação à alegação de que a autora aguardou o prazo mínimo previsto no termo de consentimento antes de ajuizar a ação, verifico que, de fato, o documento menciona o prazo de "seis meses a um ano" (item 3.2, citado pela apelante). O perito confirmou que o prazo estipulado na literatura médica para que o PMMA apresente resultado final é de "6 a 12 meses" (resposta ao quesito 7.3.22). A ação foi ajuizada após 8 meses, dentro do intervalo previsto, mas ainda assim antes da consolidação completa dos resultados, o que pode ter contribuído para a insatisfação da autora, ainda que este fato, isoladamente, não seja suficiente para a improcedência da ação.

Por fim, quanto ao pleito indenizatório, inexistindo falha na prestação do serviço, conforme amplamente demonstrado pelo laudo pericial e pelos documentos dos autos, não há responsabilidade civil a ser imputada aos réus.

O procedimento foi realizado de acordo com a

técnica adequada, o produto utilizado é autorizado para a finalidade corretiva empregada, houve melhora significativa da condição tratada e a pequena assimetria resultante está dentro do esperado para este tipo de procedimento, tendo sido a autora previamente informada sobre os riscos e possíveis resultados.

A insatisfação subjetiva da autora com o resultado, embora compreensível sob o ponto de vista pessoal, não constitui defeito na prestação do serviço, especialmente considerando o parecer técnico do perito que classificou o resultado como "satisfatório" do ponto de vista estético. No que tange especificamente aos danos morais, vale destacar que o perito não identificou qualquer déficit funcional na periciada (item 6.5), descrevendo-a como pessoa que "não apresentou estabilidade emocional sem sinais de alteração cognitiva ou de memória" e que "em nenhum momento apresentou sinais de depressão" (item 3.5.3).

Em resumo, (a) a apelante submeteu-se a procedimento de bioplastia de glúteos com PMMA para correção de depressão trocantérica, tendo sido previamente informada sobre os riscos e possíveis resultados, incluindo a possibilidade de assimetrias; (b) o procedimento resultou em melhora significativa da condição tratada, com pequena assimetria remanescente, considerada normal e aceitável segundo a literatura médica; (c) não houve falha na prestação do serviço que justifique a responsabilização civil dos réus por danos materiais ou morais.

Considerando o desprovimento do recurso interposto pela parte apelante, passa-se à fixação dos honorários

advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Verifico que os honorários advocatícios foram inicialmente fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, quais sejam: (i) o grau de zelo profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Em sede recursal, considerando o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, majoro os honorários advocatícios em 5%, totalizando 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o limite estabelecido no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Ressalto que a majoração considera: a complexidade das questões debatidas no recurso; a qualidade do trabalho desenvolvido nas contrarrazões; o tempo despendido para a atuação na fase recursal; a necessidade de preservar o caráter remuneratório da verba honorária. Ressalvo que a execução dos ônus sucumbenciais está condicionada aos ditames do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade judiciária concedida à apelante.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos das razões ora expostas.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator